	4
	č
	Щ
	\subset
	ž
	ď
	۲
	terência acessa o sita http://consulta.tca.am.gov.hr/spada a informa o código: A0813461-D6907A5E-1D7AA042-3C96DE0A
	5
	2
	₫
	◁
	<u></u>
	7
\circ	ц
ELC	ч
	2
Щ	C
2	ŏ
ш	ď
ᆷ	ς
$\overline{}$	÷
$_{\odot}$	Ċ
エ	7
	5
当	ά
\approx	C
U	٥
MANOEL COELHO DE ME	÷
Щ	۶
O	÷
Z	5,
≤	Č
≥	C
$\bar{\circ}$	ď
\simeq	Ž
∝	ì
⋖	\$
≥	c
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	-
õ	,
0	7
æ	à
Ξ	Č
ĕ	Ų
Ε	5
ਲ	-
≝	ć
₫	č
О	6
0	2
ď	١
۳	ģ
. <u>≅</u>	÷
ŝ	ç
α	ŧ
<u>-</u>	ū
¥	ć
0	ç
nento foi assinad	3
Φ	ì
Ε	÷
⋽	ŧ
8	a
ಕ	÷
a)	U
¥	C
iii	٥
ш	Ç
	ď
	ć
	a
	q
	Č
	2
	ú
	g

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 1011/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10933/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Orgão: Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de Parintins SAAE.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsáveis:** Sr. Dielson Canto Brelaz, Diretor Presidente do SAAE Parintins.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 51/2015 (fls. 203/226).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1913/2015-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 227/239)
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE. Exercício 2014.

Contas regulares com ressalvas. Multas. Notificação ao interessado. Prazo. Inscrição na dívida ativa. Recomendações à origem e à Comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar, regulares com ressalvas**, a Prestação de Contas do Sr. **Dielson Canto Brelaz**, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE de Parintins, exercício de 2014, conforme dispõe o art. 22, II c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE;
- **9.2- Aplicar multa ao responsável**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no parágrafo único do art. 53 da Lei n° 2.423/96, LO-TCE/AM, em face das seguintes restrições não sanadas:
- **9.2.1-** Ausência de alimentação de dados no Sistema de Administração de Pessoal **SAP**, durante os meses de **abril a dezembro/2014**, contrariando o que determina a Lei Federal nº 12.527 de 18.11.2001 (Lei de Acesso à Informação) e a Resolução nº 16/2009 TCE/AM, de 11 de novembro de 2009 c/c o art. 1º, XII, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;
- 9.2.2- Não apresentação dos documentos comprobatórios do recolhimento ao erário municipal do valor de R\$ 35.625,03, referente ao IRRF, inscrito em Receitas Extraorçamentárias, constante no Balanço Financeiro do Exercício de 2013, Anexo-13 sob o código 2.1.1.1.3.01.00.01.00.00, objeto do item 9.6.5 do Acórdão nº 674/2014-TCE/AM (Ata nº 42º Sessão Ordinária de 19/11/2014), tendo em vista que a Comissão de Inspeção não vislumbrou o respectivo recolhimento na sede do SAAE de

Diário Ele	etrônico	do TCE/A	M,
Edição N	0		
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 1011/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

Parintins, como também não identificou o registro deste valor no Demonstrativo do Razão Analítico do período de 01/01/2014 a 31/12/2014, parte integrante da Prestação de Contas do SAAE de Parintins, objeto do Processo TCE nº 10.933/2015;

- 9.2.3- Não apresentação dos documentos comprobatórios da regularização da importância de R\$ 86.558,37, constante no Balancete Razão do exercício financeiro de 2010, haja vista que este valor figura também no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014, no Ativo Circulante na conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, parte integrante da presente Prestação de Contas;
- 9.3- Notificar o Sr. Dielson Canto Brelaz, para que tome ciência deste Acórdão, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.4- Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação e não interposição de recurso com efeito suspensivo, ex vi o artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - 9.5- Recomendar à origem que adote as seguintes determinações:
- **9.5.1-** Que em exercícios futuros seja observado e cumprido o prazo da publicação dos extratos dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial do SAAE de Parintins, estipulado no art. 9°, da Lei Complementar nº 06/1991;
- **9.5.2-** Que observe e cumpra o prazo estabelecido na Resolução nº 16/2009-TCE c/c o art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, referente aos registros e alimentação de dados no Sistema de Administração de Pessoal SAP/TCE:
- **9.5.3-** Que seja observado e cumprido o prazo de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF dos servidores que atingirem o limite de desconto, dentro do prazo de retenção do imposto devido, evitando prejuízos com pagamento de multa e juros de mora pelos atrasos ocorridos, cumprindo, assim, o exposto no art. 5º, da Lei nº 11.933/2009;
- **9.5.4-** Que seja feita a efetiva cobrança administrativa, caso não obtenha êxito, acione judicialmente a recuperação do crédito na ordem de R\$ 86.558,37, registrado desde o Balanço Patrimonial do exercício de 2010, valor este que, figura também no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014, no Ativo Circulante na Conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo", haja vista que a entidade já reconheceu o crédito, e encontra-se pendente até o presente exercício;
- **9.5.5-** Que observe e cumpra as exigências expressas no art. 74, *caput*, inciso e § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 caput da Lei Estadual nº 2.423/1996 e 76, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964, relativa à efetiva implantação do Sistema de Controle Interno do SAAE Parintins, de forma plena;
- **9.6- Recomendar à Comissão de Inspeção** vindoura as seguintes determinações:
- **9.6.1-** Que verifique se foi efetivamente regularizado no exercício financeiro de 2015 o valor de R\$ 35.625.03, mediante apresentação de documentos comprobatórios do recolhimento ao erário da referida importância, referente ao IRRF, inscrito em Receitas Extraorçamentárias, constante no Balanço Financeiro do Exercício

	⋖
	ç
	۳
	2
	informe o código: A0813461-D6297A5E-1D7AA042-3C26DE0A
	C
	٣
	Ċ
	4
	F
	₹
	Ñ
	۲.
0	ш
	S
	Z
₩	σ
_	3
Щ	۳
\Box	٦
0	7
Ť	4
\Box	ď
ш	\sim
0	۳
\circ	ă
\Box	
ш	۶
0	≓
Z	۲,
⋖	Č
≥	C
\circ	α
\cong	٤
œ	Ξ
₹	₹
2	
	.=
₽	=.
bor	ď
e por	ď
nte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ď
ente por	ď
mente por	ď
almente por	ď
italmeni	a toe am dov hr/spede e
italmeni	a toe am dov hr/spede e
italmeni	a toe am dov hr/spede e
italmeni	a toe am dov hr/spede e
italmeni	a toe am dov hr/spede e
italmeni	a toe am dov hr/spede e
italmeni	a toe am dov hr/spede e
italmeni	a toe am dov hr/spede e
italmeni	a toe am dov hr/spede e
italmeni	a toe am dov hr/spede e
italmeni	a toe am dov hr/spede e
italmeni	a toe am dov hr/spede e
italmeni	a toe am dov hr/spede e
italmeni	a toe am dov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por	a toe am dov hr/spede e
italmeni	a toe am dov hr/spede e
italmeni	a toe am dov hr/spede e
italmeni	a toe am dov hr/spede e
italmeni	a toe am dov hr/spede e
italmeni	ď

Diário Eletrônico do ICE/AM,
Edição Nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 1011/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- de 2013, Anexo-13, tendo em vista que Autarquia comprometeu-se a regularizar tal pendência no fechamento das contas anuais do exercício financeiro de 2015.
- **9.6.2-** Que comprove a implantação do sistema informatizado de patrimônio para controle e cumprimento das normas contábeis aplicadas ao setor público dos bens de caráter permanente adquiridos no exercício de 2014 e de exercícios anteriores, à luz do art. 94, da Lei nº 4.320/64, como também a implantação do Sistema de Controle de Almoxarifado INFOSANE Versão 3.0.9 de 12/04/2011;
- **9.6.3-** Que observe se foi efetivada a cobrança administrativa ou judicial quanto à recuperação do crédito, na ordem R\$ 86.558,37, registrado desde o Balanço Patrimonial do exercício de 2010, haja vista que este valor figura também no Balanço Patrimonial do exercício de 2014 Ativo Circulante na Conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, já que a entidade já reconheceu o crédito e encontra-se pendente até o presente exercício.
- 10- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de novembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em substituição

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral